



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/19 (CONTJOR-TV)

Participação contra a edição de 29 de maio de 2022 do programa
“Liga D’Ouro” transmitida pela CMTV

Lisboa
11 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/19 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 29 de maio de 2022 do programa “Liga D’Ouro” transmitida pela CMTV

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 30 de maio de 2022, uma participação contra a edição de 29 de maio de 2022 do programa “Liga D’Ouro” transmitido pela CMTV, a propósito da intervenção do comentador Rodolfo Reis.
2. O participante alega que o comentador «além da postura física agressiva a debitar ódio por todos os lados, das ofensas, dos insultos gratuitos e do incentivo ao ódio e violência, também resolveu fazer várias vezes gestos obscenos.»
3. Refere ainda que «isto é recorrente no programa».

II. Posição do Denunciado

4. A CMTV veio apresentar oposição à participação mencionada em 27 de junho de 2022.
5. Explica que o programa controvertido é «transmitido, diariamente, em direto, com total incidência na atualidade desportiva» e «apresenta um espaço para o debate, onde um conjunto de comentadores experientes ligados à área do desporto e do mundo do futebol expõem, explicam e discutem as principais questões, as suas ideias e opiniões relacionadas com os temas da atualidade desportiva.»

6. No âmbito deste programa, sustenta a CMTV, «torna-se perfeitamente normal a existência de confronto de posições, opiniões e ideias acerca, precisamente, da atualidade desportiva, com enfoque no campeonato nacional de futebol profissional». Acrescenta que se trata de um programa «naturalmente marcado por um ambiente de maior descontração entre todos no seu decurso.»
7. Por tal, afirma, «não é raro que os comentadores se envolvam em troca de palavras mais acesas ou utilizem entre si tons mais elevados, refletindo assim as paixões desencadeadas pelo futebol.»
8. No caso em apreço, «em momento algum do programa foi efetuado qualquer incentivo à violência ou ao ódio», diz a CMTV.
9. Explica que «o que se verificou em concreto nas declarações proferidas pelo comentador Rodolfo Reis é apenas o reflexo do direito à liberdade de expressão, nomeadamente à sua liberdade de expressão, constitucionalmente garantido, onde se inclui a liberdade de informação e programação, não se verificando qualquer violação dos limites legais dos mesmos.»
10. A CMTV considera que «em nenhum momento o comentador Rodolfo Reis incitou a que fosse perpetrado por qualquer cidadão, qualquer tipo de ato de ódio ou violência, não tendo tido qualquer intenção de apelar à violência, contra quem quer que seja.»
11. Defende que «não cabe, no presente caso, ao Operador ou serviço de programas televisivo qualquer tipo de responsabilidade» por se estar «perante uma opinião individual de um comentador».
12. A este respeito, diz que o comentário, «por natureza, decorre da opinião pessoal do respetivo comentador, ou seja, é, pela sua própria génese técnica, parcial, representando a opinião do comentador, enquadrável no exercício típico da

liberdade de expressão» e não se encontra «adstrito ao elenco de deveres ético-jurídicos aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pender informativo.»

13. De acordo com a CMTV, o serviço de programas televisivo não pode «funcionar como um censor imediato de todos os comentários e juízos opinativos reproduzidos por um comentador, no exercício da sua liberdade de expressão, num programa transmitido em direto.»

III. Análise e fundamentação

14. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
15. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º, e na alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.
16. A edição do programa “Liga D’Ouro” visada na participação foi emitida na CMTV no dia 29 de maio de 2022, entre as 22h 01m e as 00h 33m, com uma duração total de 2 horas e 32 minutos.
17. Trata-se de um programa de informação desportiva que inclui um painel de convidados que debatem e comentam os temas de cada edição.
18. A edição controvertida é apresentada e moderada pela jornalista Andreia Candeias e tem como convidados José Calado, Octávio Machado, Ricardo Tavares e Rodolfo Reis.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

19. A cerca de 1 hora e 10 minutos após o início do programa, o comentador Rodolfo Reis faz a seguinte intervenção, em tom exaltado:

[Rodolfo Reis] «Desde que eu estou aqui, esta é a pergunta mais difícil que tu me fazes. Vais falar dum nome que eu detesto. O Varandas é uma grande porcaria como homem. Sendo uma grande porcaria como homem, é uma grande porcaria de presidente. E eu detesto o Varandas, odeio o Varandas, não gosto do Varandas. E digo mais, ai de algum portista, e digo isto, ai de algum portista que algum dia cumprimente o Varandas seja em que circunstâncias for. É o maior pirómano que há neste momento no futebol. Os atletas dele fazem isto que eu vou fazer, peço desculpa às pessoas que nos estão a ver, mas andebol, voleibol, basquetebol, futebol, eles fazem isto [levanta o dedo do meio]. Eles fazem isto. Os jogadores do Sporting, seja em que modalidade for. Peço desculpa mais uma vez, mas estou a repetir um ato em que eles fazem, portanto, constantemente, derivado a este Varandas. Eu, quando começo a falar do Varandas, começo-me a enervar, porque o Varandas é uma pessoa que veio... e eles querem ligar o Rui Costa ao Varandas. Não há hipótese nenhuma. O Rui Costa pode vir a ser um grande presidente ou não, mas o Rui Costa é um senhor. O Varandas não. O Varandas chegou à presidência do Sporting todos nós sabemos como foi e porque é que foi, responde a um ataque que não é um ataque, é uma verdade. O presidente Pinto da Costa diz: “no Futebol Clube do Porto, cada associado um voto”. Não disse mentira nenhuma. No Benfica e no Sporting isso acontece, mas isso é um problema do Benfica e do Sporting. Mas isto é uma realidade. O que é que ele feriu? O que é que ele feriu? Ele só disse isto. E, então, vem este ataque, um ataque feroz, um ataque desumano, um ataque de uma pessoa perdida. Porque nós sabemos que ele, desde que iniciou, e o Octávio está mais dentro desta situação do Sporting, ele teve um milagre. Porque ele comprou três, quatro, cinco treinadores, ele comprava jogadores e o Sporting ia para a falência, para a falência, para a falência... E contratou o Rui Amorim que também é mérito dele. Rúben Amorim, peço desculpa. Contratou o Rúben Amorim e saiu-lhe a sorte grande, como se eu jogar na lotaria sai-me a sorte grande. Mas sem classe, sem

categoria, sem saber nada de futebol. Ele, eu acho, que mesmo de tropa não percebe nada disto. Esteve no Afeganistão, mas é uma tanga dos diabos. O que é que ele esteve lá a fazer? Esteve lá no quartel ou qualquer coisa assim. Ele tem todo o aspeto de ser aquilo que é. Eu vou-lhe dizer uma coisa: detesto este homem, odeio este homem. Não tenho nada contra o Sporting, pelo contrário. O Sporting, o Benfica merecem-me os maiores respetos e consideração. Agora estas pessoas que vêm para modernizar o futebol, estas pessoas que vêm para dar classe, categoria e diferenciar o passado do futebol... esta pessoa é o pirómano número um, e mais, digo-te, Andreia, Deus queira que não aconteça nada, nem no voleibol, nem no andebol, nem no hóquei, nem no futebol, porque se acontecer alguma coisa destas situações de morrer alguém, alguém ir para o hospital em perigo de vida, o culpado é o Varandas. O Varandas falou no assassinato num jogo do Futebol Clube do Porto, numa festa do Futebol Clube do Porto, que não tem nada a ver... [...] [breve diálogo com a apresentadora] Para terminar, este homem, para mim, é uma grande porcaria. Não vale nada e como presidente corresponde a tudo aquilo que ele é. E vai demonstrá-lo, que o Sporting, infelizmente, se calhar, se sair o Rúben Amorim e não sei quê, vamos ver esta liderança. Esta liderança é zero, é uma vergonha. E vou-te dizer uma coisa: não digo mais aqui, porque não posso, porque o que me apetecia dizer deste homem era qualquer coisa que depois eu não poderia vir mais trabalhar aqui, porque eu odeio, odeio esta pessoa, odeio, e digo mais, é mau, é cínico, é horrível e não respeita até os presidentes... já fez isso ao Benfica, mais suave, já fez isto ao Benfica. E digo-te uma coisa: ele nem respeita os cabelos brancos do presidente do Futebol Clube do Porto. É uma vergonha, uma vergonha.»

20. Depois desta intervenção, o comentador em causa ainda profere outras declarações, igualmente em tom exaltado, destacando-se a seguinte, a cerca de 2 horas e 23 minutos após o início do programa: «E ai de algum portista, volto-me a repetir, e eu não sou de repetir, ai de algum portista que respeite alguma vez mais este Frederico Varandas, que já nem lhe chamo presidente do Sporting.»

21. Cumpre começar por dizer que a intervenção de Rodolfo Reis ocorre num espaço de opinião, devidamente sinalizado, e demarcado dos conteúdos noticiosos. As convicções e pontos de vista emitidos apenas vinculam o seu autor, no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).
22. Contudo, apesar da proteção constitucional de que goza a opinião, os seus autores não se encontram incondicionalmente desresponsabilizados, nem, em determinados casos, os órgãos de comunicação social em que a veiculam.
23. A liberdade de expressão é uma garantia constitucional de todos os cidadãos, porém, não é um direito absoluto. Existindo indícios de lesão de outros direitos fundamentais, aquele terá sempre de ser ponderado.
24. Decorre, aliás, da própria legislação setorial, designadamente por via dos limites à liberdade de programação (artigo 27.º) e das obrigações gerais dos operadores (artigo 34.º) constantes da LTSAP, a previsão do que pode constituir uma contração ao direito e liberdades de informar e de expressão.
25. Ademais, pese embora as declarações de Rodolfo Reis apenas o vincularem a si, bem sabe a CMTV que aos órgãos de comunicação social cabe um princípio de responsabilidade social, nomeadamente na sensibilização dos seus colaboradores para os efeitos sociais da comunicação televisiva, procurando não veicular discursos ofensivos e intolerantes, que possam contribuir para comportamentos agressivos, acautelando o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais.
26. Nessa medida, tem sido entendimento do Conselho Regulador que o órgão de comunicação social é também responsável pela veiculação de opiniões quando as mesmas se revistam de manifesta gravidade, nomeadamente a disseminação de discurso ofensivo, intolerante ou de incitamento ao ódio e à violência.

27. No caso em apreço, é de destacar, em primeiro lugar, tal como sinalizado na participação, o gesto que Rodolfo Reis faz com a mão, levantando o dedo do meio, numa altura em que se refere a Frederico Varandas, presidente do Sporting, e aos atletas das várias modalidades deste clube desportivo.
28. Em segundo lugar, deve atentar-se a alguns excertos da intervenção do comentador:
- i. «O Varandas é uma grande porcaria como homem»;
 - ii. «E eu detesto o Varandas, odeio o Varandas, não gosto do Varandas. E digo mais, ai de algum portista, e digo isto, ai de algum portista que algum dia cumprimente o Varandas seja em que circunstâncias for»;
 - iii. «Eu vou-lhe dizer uma coisa: detesto este homem, odeio este homem»;
 - iv. «Para terminar, este homem, para mim, é uma grande porcaria»;
 - v. «E vou-te dizer uma coisa: não digo mais aqui, porque não posso, porque o que me apetecia dizer deste homem era qualquer coisa que depois eu não poderia vir mais trabalhar aqui, porque eu odeio, odeio esta pessoa, odeio, e digo mais, é mau, é cínico, é horrível e não respeita até os presidentes»;
 - vi. «E ai de algum portista, volto-me a repetir, e eu não sou de repetir, ai de algum portista que respeite alguma vez mais este Frederico Varandas, que já nem lhe chamo presidente do Sporting».
29. A título prévio, refira-se que, no que concerne aos limites à liberdade de programação, as declarações em análise foram proferidas após as 22h 30m, portanto, fora do horário protegido previsto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
30. Com base nos elementos acima descritos, observa-se que Rodolfo Reis recorre a um discurso hostil, ofensivo e intolerante e que atinge de forma danosa a reputação do sujeito a quem o dirige. O comentador insiste, ao longo das suas intervenções, em afirmar que odeia e detesta Frederico Varandas e que este é «uma grande porcaria como homem».

31. Para além disso, por duas vezes, deixa uma ameaça velada, que não chega a concretizar –, mas que se subentende com facilidade – a adeptos do Futebol Clube do Porto que eventualmente cumprimentem Frederico Varandas: «ai de algum portista que algum dia cumprimente o Varandas, seja em que circunstâncias for» e «e ai de algum portista, volto-me a repetir, e eu não sou de repetir, ai de algum portista que respeite alguma vez mais este Frederico Varandas».
32. Tais comentários, preferidos de forma enfática, encontram-se no limite do admissível pelo artigo 27.º, n.º 2 da LTSAP. O comentador não chega a concretizar as consequências da ameaça, mas adverte aqueles a quem se dirige (os «portistas») de que resultarão efeitos das suas ações.
33. Concomitantemente, Rodolfo Reis veicula um discurso constituído por manifestações de ódio, intolerância e hostilidade contra uma pessoa em particular, Frederico Varandas, que, diga-se, não se encontrava no programa em questão, estando, por isso, impossibilitado de se defender.
34. Para além disso, afirmações agressivas como as que estão aqui em causa são suscetíveis de criar reações potencialmente belicosas na sociedade, designadamente nos adeptos dos clubes desportivos.
35. Importa reconhecer que o programa em causa é transmitido em direto, o que limita a intervenção do serviço de programas em termos de edição dos seus conteúdos.
36. No entanto, importa também notar que a jornalista que conduz o programa em momento algum interrompeu ou censurou as palavras de Rodolfo Reis, nem se demarcou dos termos em que o comentador interveio, atuação que estaria sempre ao seu alcance, mesmo numa emissão em direto.
37. A sua não intervenção parece constituir uma legitimação e banalização daquele tipo de discurso, como se em programas desta índole os deveres legais e deontológicos cometidos aos serviços de programas televisivos não fossem aplicáveis e exigíveis.

38. Pelo que, mesmo tratando-se de comentários proferidos ao abrigo da liberdade de expressão, esta deve ser compatibilizada com os limites à liberdade de programação e com as obrigações gerais dos operadores, no escrupuloso respeito pela dignidade da pessoa humana, sendo dever dos serviços de programas televisivos a adoção de medidas eficazes que impeçam a disseminação de discursos do ódio e intolerantes nas suas emissões, tal como determinado na alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP.
39. Ademais, tal entendimento é do conhecimento da CMTV, designadamente através da Deliberação ERC/2021/190 (CONTJOR-TV), visando o mesmo programa, em que foi advertida para a necessidade de evitar o recurso a linguagem violenta ou ofensiva.
40. Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC aprovou, na reunião de 19 de outubro de 2022, um projeto de decisão, em que deu por verificado que a CMTV não deu cumprimento ao disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP, consentindo e normalizando um discurso acentuadamente ofensivo e atentatório da dignidade humana de quem lá não se encontrava para se defender. Em sequência, naquela decisão foi adotado um projeto de decisão individualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 64.º dos Estatutos da ERC, ordenando à CMTV a exibição e leitura de um texto no serviço noticioso de maior audiência daquele serviço de programas, em que se resumia os pontos *supra* explanados.

IV. Audiência de interessados

41. O Conselho de Administração da Cofina Media, S.A., e o Diretor de Informação da CMTV foram notificados para exercerem o seu direito de audiência prévia relativamente ao projeto de decisão individualizada, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo.

42. Apresentou pronúncia o diretor de informação da CMTV, representado por mandatário, que começa por esclarecer que «o programa em apreço apresenta um espaço para o debate, onde os comentadores experientes ligados ao mundo do futebol expõem, explicam e discutem as principais questões, confrontam as suas posições, ideias e opiniões acerca de jornadas e relacionadas com os temas da atualidade desportiva – sem que haja qualquer controlo por parte da CMTV.»
43. Considera que «o papel do moderador não é interventivo, é apenas um “distribuidor de jogo” que não entra, nem deve entrar, em diálogo com os membros do painel» e que, no caso em apreço, não houve «qualquer possibilidade de controlo por parte da jornalista [...] sobre os comentários ou alegados gestos de Rodolfo Reis, tendo a mesma sido, naturalmente, apanhada de surpresa.»
44. Ainda sobre esta aspeto, a CMTV sustenta que «a moderadora não controla o teor do discurso do comentador, sendo que, compreensivelmente, não poderia interrompe-lo, estando o mesmo a dar a sua opinião e sendo a liberdade de expressão a regra orientadora dos espaços de comentários dos órgãos de comunicação social devidamente sinalizado como tal».
45. Defende que a jornalista que conduz o programa «conhece as linhas vermelhas e os limites a que está sujeita na sua atividade, sendo que, neste caso em concreto, não havia razões para impor o fim do debate futebolístico não tendo havido qualquer incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica e nacional ou orientação sexual.»
46. Acresce que, «encontrando-se a transmissão em direto, difícil seria uma eventual demarcação por parte da moderadora sem a mesma ser vislumbrada como ato ou efeito de censurar.»
47. A CMTV refere que «cada comentador é adepto de um clube futebolístico e no mundo futebolístico atual são notórios, sem qualquer possibilidade de exceção, as fortes divergências entre os adeptos dos diferentes maiores clubes do nosso País.»

Nessa medida, «não é raro que os comentadores recorram à utilização de palavras mais acesas ou tons mais elevados, refletindo assim as paixões desencadeadas pelo futebol.»

48. Considera também a CMTV que «o programa Liga d'Ouro não é um programa de informação, e como tal, os seus comentadores não estão vinculados às normas que regem a prática jornalística, não lhes sendo exigido qualquer dever de isenção, neutralidade ou imparcialidade.»
49. Em concreto, diz, as declarações do comentador Rodolfo Reis são «o reflexo do seu legítimo direito à liberdade de expressão constitucionalmente garantido, não se verificando, em concreto, qualquer violação dos limites legais dos mesmos. Em nenhum momento o comentador Rodolfo Reis incitou a que fosse perpetrado por qualquer cidadão, qualquer tipo de ato de ódio ou violência, não tendo tido qualquer intenção de apelar à violência, contra quem quer que seja.»
50. A CMTV argumenta que «não cabe, nem pode caber, à CMTV ou aos seus jornalistas o papel de “polícias da linguagem” ou de “guardiões dos bons costumes”; a tarefa, missão e obrigação dos jornalistas, e da CMTV, é assegurar que os limites legais e regulamentares são respeitados e atuar de imediato quando tal não aconteça.»
51. Por fim, refere ainda que «o próprio Presidente do Sporting Clube Portugal enquanto destinatário dos comentários, e tanto quanto se sabe, não adotou nenhum tipo de comportamento perante os mesmos.»

V. Audição de testemunhas

52. Em termos de diligências adicionais, foi promovida a audição de Andreia Candeias, Rodolfo Reis e Carlos Rodrigues, requerida pela CMTV, que teve lugar, no dia 5 de dezembro de 2022, nas instalações da ERC.
53. Andreia Candeias, jornalista e apresentadora do programa, esclareceu que no programa, para além de dar as notícias, questiona os comentadores sobre as mesmas: «A Liga d’Ouro é um programa de opinião, que tem a ver com desporto, temos representantes de clubes e jornalistas, e um dos princípios básicos desse programa é [o de que] as pessoas são livres de dar a sua opinião e depois debatem entre elas essa mesma opinião.»
54. Acrescenta que o seu papel no programa, por regra, é mais passivo do que interventivo.
55. Prossegue, referindo que não deve «limitar a opinião» dos comentadores do programa, mas que existem questões em relação às quais considera que deve intervir. Dá dois exemplos de edições do programa em que interveio perante afirmações dos comentadores, num caso relacionado com a saúde mental de atletas e noutra sobre violência doméstica.
56. Relativamente ao caso em apreço, Andreia Candeias diz que foi «apanhada de surpresa» com o gesto que Rodolfo Reis fez com a mão e que não teve «muito tempo para reagir» por se tratar de um programa emitido em direto. Considerou também que qualquer coisa que dissesse relativamente à ocorrência iria «empolar a situação». Adicionalmente, diz, a sua experiência mostra-lhe que «o que acontece muitas vezes» no programa é «qualquer intervenção que eu tenha [...] vai para as redes sociais e tem um eco muito maior».
57. Sustenta que o gesto que o comentador fez com a mão «não era direcionado a ninguém [...], estava a exemplificar, com o tal gesto, uma situação que ele diz que observou de atletas do Sporting.»

58. Por outro lado, defende que «o desporto não é o mesmo que estarmos ali no programa a discutir taxas de juro ou outras coisas. No futebol, sobretudo, as pessoas têm uma maneira de retratar as situações que dizem respeito ao seu clube e aos clubes adversários de uma forma, às vezes, que não é tão racional como se estivéssemos a falar de outras questões.»
59. De acordo com a jornalista, o comentador Rodolfo Reis «tem aquela forma de se expressar que os nossos telespectadores já conhecem e não achei, naquela situação, particularmente, [que] fosse algum incentivo a nada.»
60. Sustenta ainda que, na avaliação que fez, entendeu que as afirmações do comentador eram a manifestação da sua própria opinião e que não vinculavam a CMTV nem os restantes intervenientes do programa.
61. Na sua opinião, «o futebol é do domínio das emoções e das paixões e as pessoas dificilmente veem os nossos programas e analisam os temas de forma racional.»
62. Refere que, em algumas situações, tem orientações do seu coordenador da *régie* para intervir, mas neste caso concreto não teve nenhuma.
63. Na audição do comentador Rodolfo Reis, este começa por explicar que a sua intervenção no programa controvertido resultou de comentários «maldizentes» do presidente do Sporting relativamente ao presidente do Futebol Clube do Porto, que é seu amigo, e considerou que tinha de o defender.
64. Diz também que «nunca instiguei a nada» e que «tenho direito à indignação».
65. Questionado sobre a possibilidade de se ter excedido, Rodolfo Reis diz que «se calhar, podia ter dito por outras palavras [...], tenho a boca ao pé do coração [...] e excedi-me, se calhar, um bocadinho».
66. Esclarece que a sua intervenção se dirigiu ao presidente do Sporting, no exercício dessas funções, e não enquanto pessoa.

67. No que diz respeito ao gesto que fez com a mão, Rodolfo Reis explica que, anteriormente, alguns atletas do Sporting fizeram aquele gesto dirigindo-se a adeptos do Futebol Clube do Porto e pretendia relatar essa ocorrência no programa. Contudo, diz, o nome que se dá a esse gesto na zona do Porto «é muito mau, não podia dizer na televisão, é vernáculo mesmo, é mau, e eu não podia dizer [...], então, demonstrei. Isto não foi para o Varandas, não foi para o Sporting, não foi para absolutamente ninguém. Eu demonstrei e mostrei um gesto [...] e fiz o gesto que eles fizeram.»
68. Reitera que, apesar de algumas palavras suas, a intervenção no programa dirigiu-se exclusivamente à figura de presidente do Sporting, e não à pessoa e «se disse palavras menos corretas foi no calor da conversa.»
69. Questionado sobre a forma como desempenha o seu papel de comentador, diz que «não estava aqui se a CMTV interferisse alguma coisa [...], de certeza absoluta que não seria comentador da CMTV se isso acontecesse.»
70. Acrescenta que «o que eu quis foi dizer que a atitude do presidente do Sporting levou a que os atletas [...], ali o que eu quis dizer, com palavras duras, certo, e peço desculpa, que, nesse aspeto, eu não perdoo ao Varandas. [...] Agora, as minhas palavras, se numa ou noutra situação ultrapassaram o que é, portanto, correto, eu peço desculpa, mas não foi minha intenção de magoar o homem, família do homem.»
71. Diz também que «nunca falei em agredir [...], era o que mais faltava, nunca nem me passou pela cabeça [...]. O que eu acho é que um verdadeiro portista não pode mais cumprimentar o Varandas.» Reitera que não o fez a título de ameaça.
72. Rodolfo Reis, quando questionado, refere lembrar-se de uma situação em que, resultando de uma intervenção sua no programa, a apresentadora o advertiu para que não falasse em pessoas que não se encontravam em estúdio.

73. No final, Rodolfo Reis concede que, após reflexão, compreende que existe a possibilidade de as suas palavras no programa poderem ser mal interpretadas por quem a ele assiste, acrescentando que «qualquer palavra que eu tenha proferido só tenho que pedir desculpa, corrigir e não voltar a proferir.»
74. Na audição de Carlos Rodrigues, diretor de informação da CMTV, começa por explicar que programas como o “Liga D’Ouro” pretendem colmatar a ausência de imagens de jogos de futebol, e estão mais baseados «na emoção do que na cientificidade suposta do analista *independente*.»
75. Quando questionado, Carlos Rodrigues afirma que «a minha única intervenção como diretor, junto dos comentadores, quer da CMTV, quer do jornal CM, é só uma, que é selecionar os comentadores. [...] A partir do momento em que seleciono, digamos, o princípio geral do nosso funcionamento é que os comentadores exerçam o seu mister com total liberdade, evidentemente, de acordo com os princípios constitucionais consagrados numa república democrática».
76. No caso concreto, diz, «eu não considere sequer relevante [...], nem a minha equipa me chamou sequer a atenção. Isto foi uma coisa, seguramente, entendida pela generalidade dos espectadores [...] como fruto do calor do momento.»
77. Sobre Rodolfo Reis, diz que «é um excelente comentador e é uma personalidade incomparável no meio do futebol português.»
78. Relativamente ao papel da apresentadora do programa, Carlos Rodrigues diz que já houve, em momentos anteriores, sensibilização por parte da direção do programa, «não por questões de conteúdo, mas porque eles, muitas vezes, discutem uns com os outros e não se percebe nada em casa. Portanto, também há a questão formal [...]. Mas acontece sobretudo pela emoção do debate.»
79. Reconhece que aquilo que é dito no programa tem um impacto nos telespectadores, porém, considera que «independentemente do que os espectadores possam pensar

[...], há um imperativo categórico, independentemente da reação dos espectadores. Qual é esse imperativo categórico? É o imperativo categórico do projeto de jornalismo profundamente defensor dos direitos humanos e da democracia [...].»

80. Explica que o coordenador da *régie* tem forma de intervir durante a transmissão do programa e que, por vezes, o faz, «mas em 99% dos casos é por questões técnicas, ou a conversa começa a ser tão intensa que ninguém ouve nada ali». Apesar disso, diz, já aconteceu intervir em relação ao conteúdo.
81. Diz que a equipa de profissionais do programa está sensibilizada para o facto de algumas «manifestações antidemocráticas [...] que não há nenhum cabimento no nosso projeto editorial.»
82. Considera que as declarações de Rodolfo Reis não constituem «um apelo ao ódio [...], mas não terá sido a sua noite mais feliz.» Ainda assim, julga inexistir justificação para uma intervenção por parte da coordenação ou direção do programa.
83. Na sua perspetiva, enquanto programador, não lhe cabe ser «um juiz do gosto [...], como, além disso também, não me cabe nenhum papel de educador da classe operária».
84. Não considera que a jornalista que apresenta o programa tenha feito um mau juízo da situação ao optar por não intervir perante as palavras e gestos de Rodolfo Reis, pois isso «iria acicatar mais» os ânimos.
85. Carlos Rodrigues sustenta que os limites definidos para o programa visado é o respeito pela ética de antena. Não se referindo ao caso concreto, diz que «terá havido dias em que o comentador e, neste caso, o pivô que possam ter estado mais felizes do que outros». Acrescenta: «tenho a certeza absoluta que, a partir de hoje, se houver outra situação em que alguém diga, digamos, faça um comentário semelhante relativamente a qualquer responsável futebolístico, tenho a certeza absoluta que haverá uma intervenção, se calhar, mais musculada, digamos assim.»

86. O diretor de informação da CMTV esclarece ainda que não faz qualquer intervenção *a priori* junto de comentadores dos seus programas no sentido de os sensibilizar para os limites à liberdade de expressão.
87. No que concerne ao caso concreto, defende que não seriam expectáveis afirmações e gestos daqueles durante o programa, pelo que tal advertência junto dos comentadores nunca foi considerada aprioristicamente.

VI. Análise final e conclusões

88. A pronúncia em sede de audiência prévia de interessados, bem como a audição das três testemunhas, suscitam um conjunto de questões, que se passa a analisar.
89. Importa começar por abordar a alegação da CMTV de que o programa “Liga D’Ouro” «não é um programa de informação».
90. O programa em questão encontra-se sob a alçada da Direção de Informação e é apresentado e moderado por uma jornalista com título habilitador para o exercício da profissão. Para além disso, o alinhamento do programa inclui peças jornalísticas que são, depois, comentadas pelo painel de comentadores em estúdio.
91. Não subsistem dúvidas de que o “Liga D’Ouro” é um formato informativo, maioritariamente marcado pelos comentários em estúdio, que, embora reflita opiniões e juízos pessoais, se enquadra nos géneros programáticos da informação. Pelo que se encontra obrigado a observar os normativos legais e deontológicos do género em questão.
92. Cumpre igualmente atentar ao argumento trazido – em sede de audiência prévia e nas audições de Andreia Candeias e de Carlos Rodrigues – de que o papel da apresentadora e moderadora do programa «não é interventivo».

93. Ora, compreende-se que o desenho do programa pretenda conferir à moderadora apenas um papel de «distribuidor de jogo», como refere a CMTV. Tal é legítimo e reflete a margem de liberdade de programação dos operadores televisivos. Porém, esta opção editorial deve respeitar os limites e as obrigações definidas pela lei aplicável.
94. No caso em apreço, tal como descrito acima, o comentador Rodolfo Reis levanta o dedo do meio durante vários segundos e profere longas afirmações sobre o presidente do Sporting que configuram um discurso violento, hostil e ofensivo.
95. Em sede de audição, vem o comentador dizer que o gesto que fez com o dedo não era dirigido a ninguém e apenas pretendia demonstrar uma ocorrência durante um evento desportivo. Diz também que as palavras visavam Frederico Varandas, enquanto presidente de um clube de futebol, e não como homem.
96. A partir do visionamento e da análise aos conteúdos visados, acompanha-se a explicação de Rodolfo Reis, em sede de audição, de que o gesto que fez com o dedo não era dirigido a qualquer indivíduo, pretendendo, antes, descrever uma situação por ele testemunhada.
97. Quanto às declarações, não é evidente – e não o será também para os telespectadores – essa distinção entre o “homem” e o “presidente”.
98. Não é despicienda a suscetibilidade daquelas declarações de contribuir para efeitos miméticos nos telespectadores, podendo contribuir para acicatar os ânimos junto de adeptos futebolísticos, num contexto social que já é marcado pela violência.
99. Ainda que os conteúdos visados não tipifiquem exatamente um incentivo ao ódio, considera-se que os mesmos se encontram no limite do admissível pelo n.º 2 do artigo 27.º da LTSAP e constituem uma explícita violação da ética de antena a que o serviço de programas CMTV está obrigado, prevista no n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP.

100. Tal violação é tanto mais grave pela total ausência de intervenção da jornalista que apresenta o programa.
101. Vem a CMTV argumentar que o programa é transmitido em direto e que a jornalista foi «apanhada de surpresa». Também Andreia Candeias, em sede de audição, sustenta que «o desporto não é o mesmo que estarmos ali no programa a discutir taxas de juro» e que «o futebol é do domínio das emoções e das paixões».
102. Não pode a ERC acolher estes argumentos, pois perante a lei que regula o setor não estão previstas exceções para o cumprimento das obrigações e para o respeito pelos limites consoante as temáticas abordadas.
103. Adicionalmente, refira-se que se entende, até certo ponto, que a jornalista tenha sido «apanhada de surpresa» pelas declarações e gesto em causa.
104. No entanto, o comentador repetiu as declarações em momentos diferentes da emissão, possibilitando a intervenção da jornalista durante a emissão em direto.
105. Em sede de audição, Carlos Rodrigues refere que apenas existem orientações internas para a intervenção da jornalista no programa quando os comentadores discutem entre si tornando impercetível para os telespectadores a compreensão do que está a ser dito.
106. Pelo que a intervenção da jornalista estará, teoricamente, dependente da sua própria avaliação individual.
107. Tem sido entendimento do Conselho Regulador, como a CMTV bem sabe, que aos órgãos de comunicação social cabe um princípio de responsabilidade social na sensibilização dos seus colaboradores para os efeitos sociais da comunicação televisiva, procurando não veicular determinado tipo de discursos, nomeadamente aqueles agressivos e ofensivos e que possam contribuir para espoletar determinados efeitos na sociedade.

- 108.** Resulta que o conteúdo das declarações e gesto denunciado, e aqui analisados, se revestem de maior gravidade pelo facto de, nas várias ocasiões, ter inexistido qualquer intervenção da jornalista – e da coordenação do programa – reprovando o que estava a acontecer.
- 109.** Deve ainda assinalar-se como bastante positiva a reflexão que o comentador Rodolfo Reis manifestou perante a ERC em sede de audição sobre o caso em apreço.
- 110.** Esclarecendo alguns dos aspetos já acima mencionados, reconheceu também que poderá ter-se excedido, compreendeu que as suas declarações poderiam desencadear efeitos indesejados e retratou-se.
- 111.** A ERC é competente para regular a atividade dos órgãos de comunicação social. Nessa medida, a sua atuação detém-se sobre a forma como a CMTV atuou perante os comentários em causa, e não sobre a conduta do comentador.
- 112.** E, neste caso, pese embora se considere a posição de Rodolfo Reis no contexto da audição de testemunhas, não se pode deixar de concluir pelo incumprimento da obrigação de respeito pela ética de antena, por parte da CMTV, a quem caberia atuar, dentro das balizas legais previstas, interrompendo, reprovando e demarcando-se daquela intervenção.
- 113.** Como já se disse, não o fazendo, a CMTV legitima e banaliza, no contexto da programação desportiva, o recurso àquele tipo de discurso.
- 114.** Por fim, em audiência de interessados, a CMTV defende-se, ainda, alegando que o visado nas declarações não reagiu perante as mesmas.
- 115.** A este respeito, cumpre lembrar que, no que concerne aos direitos pessoais, a sua proteção situa-se habitualmente na disponibilidade das partes. Assim, a intervenção da ERC, quando está em causa a eventual lesão destes direitos, surge, por regra, enquadrada no direito de queixa, exercido pelos titulares de tal direito.

116. Porém, mesmo que não haja apresentação de queixa, a ERC é ainda assim competente para atuar, tal como tem sido defendido pelo seu Conselho Regulador².
117. Ademais, a questão aqui em causa ultrapassa a estrita lesão de direitos pessoais, situando-se na esfera das obrigações dos operadores televisivos no exercício da sua atividade, particularmente aquela que visa garantir uma ética de antena (n.º 1, artigo 34.º da LTSAP).
118. Em face das considerações precedentes, e lembrando que a conduta da CMTV é reincidente (Deliberação ERC/2021/190 (CONTJOR-TV)), mantém-se o sentido da decisão de dirigir uma decisão individualizada.

VII. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 29 de maio de 2022 do programa “Liga D’Ouro” transmitido pela CMTV, a propósito de declarações proferidas pelo comentador Rodolfo Reis, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a CMTV consentiu e normalizou um discurso e gestos acentuadamente ofensivos, intolerantes e agressivos, não dando cumprimento ao

² Cf., nomeadamente, a Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I) e, mais recentemente, a Deliberação ERC/2022/84 (CONTJOR-I).

- disposto no n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP, que prevê a obrigação de garantir uma ética de antena nas suas emissões;
2. Verificar que, apesar da gravidade das afirmações proferidas pelo comentador, a jornalista moderadora do programa não interveio nem se demarcou dos termos em que foram enunciadas, atuação que estaria sempre ao seu alcance, mesmo numa emissão em direto;
 3. Considerar que não é admissível, em programas televisivos de qualquer natureza ou temática, a legitimação e banalização de discursos ofensivos e intolerantes, com potenciais efeitos miméticos na sociedade, encontrando-se obrigados ao cumprimento dos deveres legais e deontológicos;
 4. Advertir a CMTV para o facto de se tratar de uma conduta reincidente, remetendo para a anterior decisão da ERC (Deliberação ERC/2021/190 (CONTJOR-TV));
 5. Instar a CMTV a abster-se de veicular discursos violentos e hostis e a demarcar-se deles quando a liberdade de expressão possa colocar em causa direitos fundamentais de terceiros ou obrigações a que o serviço de programas se encontre subordinado;
 6. Ordenar à CMTV a exibição e leitura do texto anexo à presente Deliberação (e que dela constitui parte integrante) no serviço noticioso de maior audiência do serviço de programas CMTV, com referência ao disposto no artigo 64.º dos Estatutos da ERC e em estrita consonância com o disposto na alínea b) do n.º 2, na alínea b) do n.º 3, e no n.º 4 do artigo 65.º, do mesmo diploma, através de decisão individualizada.

Dado tratar-se de decisão condenatória (*cf.* alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 29 do Anexo V, que incide sobre a Cofina Media, S.A..

Lisboa, 11 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Decisão Individualizada

1. O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social adotou, em 11 de janeiro de 2023, a Deliberação ERC/2023/19 (CONTJOR-TV) em que analisou as declarações proferidas por um comentador, no dia 29 de maio de 2022, do programa “Liga D’Ouro” transmitido pela CMTV.
2. Nessa deliberação concluiu-se que:
 - a) O comentador veiculou e reiterou um discurso violento, intolerante e hostil contra uma pessoa em particular;
 - b) O sujeito visado pelas palavras do comentador não se encontrava no programa em questão, estando, por isso, impossibilitado de se defender;
 - c) As afirmações do comentador atingem de forma danosa a reputação da pessoa a quem se dirigem e são suscetíveis de criar reações belicosas na sociedade;
 - d) A liberdade de expressão tem uma garantia constitucional, mas não é um direito absoluto, devendo ser sempre equacionados os seus limites;
 - e) Em face da gravidade das afirmações proferidas pelo comentador, a jornalista que conduzia o programa não interveio nem se demarcou dos termos em que foram enunciadas;
 - f) Pelo que, considera-se que a CMTV consentiu e normalizou um discurso acentuadamente ofensivo, intolerante e violento, não garantindo a ética de antena, obrigação prevista no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão.
3. Em sequência, o Conselho Regulador da ERC insta a CMTV a abster-se de veicular discursos violentos e hostis e a demarcar-se deles quando a liberdade de expressão possa colocar em causa direitos fundamentais de terceiros ou obrigações a que o serviço de programas se encontre subordinado.